



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112917 - TO(2023/0435547-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - TO002489
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - TO004928
RECORRIDO : BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA &
EXPORTADORA DE PVC LTDA
OUTRO NOME : BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO003290
VIVIAN MEGUMI FURUKAWA - TO006616

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. TERMO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERÍODO ANTERIOR À INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que sem a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à obrigação de fazer, não se aperfeiçoa o termo inicial da mora e, por isso, não é possível a incidência de eventual multa fixada.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, firmou jurisprudência no sentido de que "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).

4. No caso concreto, o valor executado a título de multa processual considerou período anterior à data da intimação pessoal do representante legal do recorrente, sob a compreensão de que a obrigação a ser por ele adimplida referia-se a pronunciamento judicial anterior. Essa posição colide frontalmente com a Súmula n. 410 do STJ, pois atribui ao ato de intimação pessoal da parte a condição de simples rito de passagem para a validação da cobrança de multa processual já incidente quando da sua realização, em manifesto descompasso da orientação sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Diante do incontroverso reconhecimento do acórdão de que houve o efetivo cumprimento da obrigação fixada judicialmente dentro do prazo fixado depois de ser pessoalmente intimado, é forçoso reconhecer a violação do disposto no art. 461 do

CPC/73, tendo em vista que o fato gerador que atrai a incidência da multa (descumprimento da ordem judicial após a intimação pessoal da parte dela destinatária) não ocorreu no caso dos autos, o que, por conseguinte, afasta a constituição do próprio crédito que é executado nesta ação sob esse título.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112917 - TO(2023/0435547-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **MARIA LUCILIA GOMES - TO002489**
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - TO004928
RECORRIDO : **BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA &**
 EXPORTADORA DE PVC LTDA
OUTRO NOME : **BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO003290**
 VIVIAN MEGUMI FURUKAWA - TO006616

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. TERMO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERÍODO ANTERIOR À INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que sem a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à obrigação de fazer, não se aperfeiçoa o termo inicial da mora e, por isso, não é possível a incidência de eventual multa fixada.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, firmou jurisprudência no sentido de que "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).

4. No caso concreto, o valor executado a título de multa processual considerou período anterior à data da intimação pessoal do representante legal do recorrente, sob a compreensão de que a obrigação a ser por ele adimplida referia-se a pronunciamento judicial anterior. Essa posição colide frontalmente com a Súmula n. 410 do STJ, pois atribui ao ato de intimação pessoal da parte a condição de simples rito de passagem para a validação da cobrança de multa processual já incidente quando da sua realização, em manifesto descompasso da orientação sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Diante do incontroverso reconhecimento do acórdão de que houve o efetivo cumprimento da obrigação fixada judicialmente dentro do prazo fixado depois de ser pessoalmente intimado, é forçoso reconhecer a violação do disposto no art. 461 do

CPC/73, tendo em vista que o fato gerador que atrai a incidência da multa (descumprimento da ordem judicial após a intimação pessoal da parte dela destinatária) não ocorreu no caso dos autos, o que, por conseguinte, afasta a constituição do próprio crédito que é executado nesta ação sob esse título.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra acórdão assim ementado (fls. 1.211-1.212):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA REALIZADA. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. MULTA DEVIDA. CITAÇÃO PESSOAL CONFIRMADA. SÚMULA 410 STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É cediço que a multa cominatória se trata de multa de caráter coercitivo e não sancionatório, que busca compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer determinada na decisão, como dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil. 2. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. *In casu*, verifica-se que foi efetivada a intimação pessoal do executado em atenção o que dispõe a Súmula 410 do STJ, sendo devida o pagamento da multa imposta. 4. Recurso conhecido e não provido.

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, os quais foram acolhidos parcialmente para afastar juros de mora sobre a multa cominatória, mantendo correção monetária desde o arbitramento (e-STJ fls. 1.295-1.296; fls. 1.285-1.290). Novos embargos de declaração, opostos em seguida, foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 1.361-1.362; fls. 1.350-1.355).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 537, § 1º, incisos I e II, 783 e 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o antigo art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 (atual arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil).

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta que o Tribunal de origem foi omissivo ao não apreciar a cobrança da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de inexistência de intimação para pagamento, e ao não corrigir erro material relativo à exigibilidade da multa diária em janeiro de 2008, antes da intimação pessoal, além de aplicar indevidamente a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Argumenta, também, que houve violação do art. 537, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, por existir justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer no período apontado, em razão da ausência de intimação pessoal, e violação

do art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor da multa cominatória por desproporcionalidade.

Além disso, teria violado o art. 783 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a inexistência de título executivo certo, líquido e exigível para cobrar a multa cominatória relativa a período anterior à intimação pessoal. Alega que a multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil foi cobrada sem a prévia intimação para pagamento no prazo legal.

Haveria, por fim, violação aos arts. 523, § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria mantido a multa cominatória apesar de não ter havido intimação pessoal no marco inicial apontado pelo credor e não teria reduzido seu valor à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 1.446).

A decisão de admissibilidade do recurso especial foi positiva (fls. 1.452-1.455).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade, motivos por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

No mérito, verifico que a irresignação deve ser parcialmente acolhida.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face de BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, visando a cobrança de valores da parte líquida da condenação: multa cominatória arbitrada por descumprimento de ordem judicial, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), taxas e custas, com indicação de memória de cálculo que totaliza R\$ 53.810,16 (cinquenta e três mil oitocentos e dez reais e dezesseis centavos) e requerimento de constrição via sisbajud.

A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença, por satisfação da obrigação (art. 924, II, do Código de Processo Civil), reconhecendo a validade da multa cominatória diante da intimação pessoal do executado, e determinando a baixa dos autos, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (fls. 949-950).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do executado, ora recorrente, mantendo a exigibilidade da multa cominatória, com fundamento na Súmula 410/STJ, e consignou a ocorrência de intimação pessoal do executado ressaltando que a primeira determinação de abstenção de descontos foi intimada pessoalmente em 9/10/2007 e a última, sob pena de prisão, em junho de 2008, concluindo pela validade da multa já paga (fls. 1.198-1.205; fls. 1.211-1.212).

Em embargos de declaração, o tribunal afastou a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória, mantendo apenas a correção monetária a partir do arbitramento (fls. 1.295-1.296; fls. 1.285-1.290), e, em novos embargos, rejeitou a pretensão de rediscutir a intimação pessoal, aplicando a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 1.361-1.362; fls. 1.350-1.355).

Quanto à suposta violação do disposto no 1.022, II e III do CPC e ao indicado vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa ao erro material constante do acórdão quanto à data de intimação pessoal da parte executada foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho (fl. 1.024):

Compulsando os autos originais, verifica-se que foi efetivada a intimação pessoal do executado, mostrando-se assim correta a sentença que extinguiu o feito, bem como o levantamento da multa pelo apelado, sob a ótica da Súmula 410 do C. STJ.

A sentença demonstrou com clareza solar a ordem cronológica dos fatos, demonstrando que o Apelante foi intimado pessoalmente, por meio da decisão inserida nos eventos 30, docs. DEC6, fls1, DEC7, fls. 01, MAND8, fls. 01/02, DEC5, fls. 05/06 e DEC5, fls. 05/06.

Como bem ponderou o magistrado em sua sentença:

“Em razão do descumprimento da determinação acima, foi exarado o pronunciamento judicial que aplicou multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, constante às fls. 122 dos autos físicos, cuja cópia digitalizada está no evento 30, DEC6, fls. 01, do qual não resta dúvida, foi o banco intimado pessoalmente.

Superada a tese de que não houve intimação pessoal capaz de validar a exigência da multa à luz da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a primeira determinação para abstenção dos descontos ocorreu com a intimação colacionada logo acima, datada de 09 de outubro de 2007, e a última, sob pena de prisão civil, ocorreu em junho de 2008, evento 30, MAND8, fls. 01/02, posto que os descontos persistiram nesse interregno.

Logo, não resta dúvidas de que a multa exigida e já paga pelo executado é válida, posto que houve intimação pessoal do réu para cumprimento da ordem de não descontar valores na conta da autora.

Sendo a tese de defesa do evento 156 sustentada apenas na ausência de intimação pessoal, e apontada a ocorrência da comunicação na forma da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, resta a este juízo acolher o pedido da exequente (evento 162), de extinção da execução ante o pagamento da integralidade dos valores devidos é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.”

Concluindo, entendo que a r. sentença deve ser mantida, por considerar que o Apelante foi devidamente citado, não cumprindo a obrigação estimulada pelo magistrado a quo no prazo estabelecido.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir

a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Com relação ao cerne da pretensão recursal, anoto que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou a orientação de que sem a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à obrigação de fazer não se aperfeiçoa o termo inicial da mora e, por isso, não é possível a incidência de eventual multa fixada. Sob essa compreensão, é necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, já que se trata de ato pessoal da parte, somente incidindo as astreintes após da mora do devedor, que somente se caracteriza com inércia mediante sua devida intimação, sob pena de violação do devido processo legal e ampla defesa, aplicando-se, assim, a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale frisar, ademais, que a Corte Especial pacificou o entendimento de que o referido enunciado sumular deve ser observado nas relações jurídicas processuais regidas pelo atual Código de Processo Civil. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp n. 1.360.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Nesse prisma, ao extrair as premissas decisórias adotadas no acórdão recorrido, verifico que o valor executado a título de multa processual considerou período anterior à data da intimação pessoal do representante legal do recorrente (ato ocorrido em 10/6/2008), sob a compreensão de que a obrigação a ser por ele adimplida referia-se a pronunciamento judicial anterior (decisão que proferida em 9/10/2007) . Essa posição, efetivamente, ignora a Súmula n. 410 do STJ, pois atribui ao ato intimação pessoal da parte a condição de simples rito de passagem para a validação da cobrança de multa processual já incidente quando da sua realização, em manifesto, pois, descompasso com a orientação sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, diante do incontroverso reconhecimento do acórdão de que houve o efetivo cumprimento da obrigação fixada judicialmente dentro do prazo fixado

depois de ser concretizada a intimação pessoal da parte, é forçoso reconhecer a violação do disposto no art. 461 do CPC/73, tendo em vista que o fato gerador que atrai a incidência da multa (descumprimento da ordem judicial após a intimação pessoal da parte dela destinatária) não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, está afastada a constituição do próprio crédito que é executado nesta ação sob esse rótulo.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a inexistência de crédito decorrente da cobrança de multa processual a ser executado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apurar o valor devido com base em outros fatos geradores e fixar a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.112.917 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0435547-3

Número de Origem:

00099755820198270000 00229132220148272729 2007000597498 229132220148272729
99755820198270000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - TO002489

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - TO004928

RECORRIDO : BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA
DE PVC LTDA

OUTRO NOME : BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO003290

VIVIAN MEGUMI FURUKAWA - TO006616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026